



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DR. PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 60 DE 30 DE MAIO DE 2015.  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/05/2016

Fernando Monteiro  
Fernando Monteiro  
1º Secretário

Institui o pagamento de meia-entrada para os portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exhibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu Governador do Estado do Piauí sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - É assegurado aos portadores de câncer e doenças degenerativas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o estado do Piauí, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**Artigo 2º** - O benefício previsto no artigo 1º não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Artigo 3º** - O portador da doença será identificado através de laudo médico ou documento que assim o declare.

**Artigo 4º** - As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

- I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;
- II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

**Artigo 5º** - Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das seções da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em de  
de 2016.

DR PESSOA LEAL

- Psd -

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo instituir o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, salas de cinema, circos, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado.

Sabemos que receber o diagnóstico de câncer acarreta mudanças extremas na vida da pessoa enferma e de seus familiares, que precisam adaptar-se a um caminho árduo de tratamento, que muitas vezes implica grave sofrimento físico e emocional.

Sabe-se ainda que encarar a doença com positividade, com a participação em eventos sociais e de lazer, melhora a autoestima e o estado psicológico dos pacientes. Dessa forma, assimilam melhor o tratamento, o que aumenta as chances de êxito na batalha contra essa severa doença.

É de conhecimento geral que usualmente os portadores de câncer têm um elevado dispêndio financeiro, com cirurgias, internações, medicamentos, acompanhamento médico, o qual, com frequência, prejudica o orçamento familiar e, conseqüentemente, a realização de atividades de lazer, que são tão importantes para a melhora do quadro geral do paciente.

Nesse sentido, este projeto busca facilitar o acesso dos portadores de câncer a eventos culturais, de lazer, esporte e música, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e o combate à doença.

Por certo, as benesses da presente Lei não acarretarão quaisquer ônus ao orçamento estadual, dessa forma, esperamos rápida aprovação para que os portadores de cânceres de qualquer tipicidade possam se utilizar da meia-entrada o quanto antes.

Destate, peço o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta..

DR PESSOA NEAL

- Psd -